



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

Processo: E-12/004.100010/2018

Data da Autuação: 17/07/2018

Concessionária: SUPERVIA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO. CORPO ENCONTRADO NA LINHA 2, ENTRE AS ESTAÇÕES AUSTIN E QUEIMADOS NO RAMAL JAPERI, EM 05/06/2018 – B.O N° SV7842018.

Relator: CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

2º Sessão Plenária Virtual

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência relacionada à operação da Concessionária SUPERVIA, caracterizada por um corpo encontrado entre os trilhos da linha 02, entre as estações Austin e Queimados, no ramal Japeri.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

Preliminarmente, pontuo que, ao contrário do asseverado pela Concessionária, o Regimento Interno da AGETRANSP, no parágrafo 2º do art. 49¹, ao estabelecer o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pelos interessados, claramente franqueou ao Relator a possibilidade de fixá-lo na escala de 1 (um) a 10 (dez) dias e não de forma peremptória em 10 (dez) dias.

Dito isso, passemos à fundamentação do voto.

¹ Art. 49 – Ao Conselheiro Relator caberá a condução do processo regulatório e a determinação das diligências que reputar necessárias.

(...)

§ 2º - Após a manifestação dos Órgãos Técnicos os interessados serão instados a apresentar as suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

A Nota Técnica de Evidências, elaborada pela CATRA, trouxe a dinâmica do ocorrido, inclusive com o lapso de tempo em que a operação foi parcialmente afetada e sua retomada, tão logo encerradas as medidas necessárias para a remoção do usuário.

Os autos não registram quaisquer reclamações acerca do ocorrido.

A conclusão da CATRA é no sentido de total ausência de responsabilidade da Concessionária acerca do ocorrido, eis que o fato gerador do presente, tratou-se de acesso irregular de usuário à via permanente, colocando em risco a sua própria vida, assim como à segurança operacional do sistema ferroviário. Entendeu, ainda, que a estratégia operacional utilizada pela concessionária se mostrou aderente aos procedimentos operacionais vigentes.

Ficou evidente que a Concessionária adotou as providências contratualmente estabelecidas. No entanto, a CATRA certificou que a Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, haja vista não ter encaminhado a comunicação oficial em até 48 (quarenta e oito) horas.

A Concessionária posicionou-se no sentido de arquivamento do presente feito, sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito.

Já a PGA, igualmente, alinhando-se à CATRA, opinou, primeiramente, pela ausência de descumprimento contratual, haja vista inexistência de qualquer indício de que a Concessionária tenha concorrido para o fato gerador do presente feito. No mesmo sentido da CATRA, a Procuradoria identificou descumprimento contratual no tempo de comunicação da ocorrência a esta AGETRANSP.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidência, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Todavia, concluo que o atraso na comunicação da ocorrência atrai a necessidade de imposição de penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidência da CATRA e com o parecer jurídico da PGA, **VOTO** por:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

1. Alterar o objeto do processo para “Fato Relevante da Operação – Acesso Indevido na linha 2, entre as estações Austin e Queimados no Ramal Japeri, em 05/06/2018 – B.O nº SV7842018. ”
2. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SUPERVIA acerca da apuração do Fato Relevante da Operação ocorrido em 05 de junho de 2018, decorrente de um atropelamento entre as estações Austin e Queimados, no Ramal Japeri;
3. Aplicar a penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP;
4. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como voto.
ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator